



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                     |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13227.720869/2014-75</b>                                         |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1302-007.910 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA                |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de março de 2026                                                 |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO                                              |
| <b>RECORRENTES</b> | COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS JATUARANA LTDA - EPP<br>FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Inaplicável a remessa necessária quando o valor exonerado não atinge o limite de alçada vigente, nos termos da Súmula CARF nº 103 e da Portaria MF nº 02/2023.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA POSTAL. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO.

Mantém-se o não conhecimento da impugnação apresentada fora do prazo legal de 30 dias, quando existente registro de ciência postal regularmente considerado pela decisão recorrida, sem prova suficiente apta a infirmar sua validade.

OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO EM FACE DA AUTUADA PRINCIPAL.

É cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal exigidos pela autoridade lançadora, subsistindo, em relação à autuada principal, o lançamento fundado em omissão de receitas apurada a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas no período fiscalizado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. MERO RECEBIMENTO DE VALORES E INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

A solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN exige interesse comum juridicamente qualificado na própria situação constitutiva do fato gerador, não se confundindo com mero interesse econômico reflexo, com a

condição de destinatário de pagamentos, nem com a simples deficiência documental das operações mantidas com o contribuinte principal. Ausente prova robusta de atuação conjunta e consciente dos terceiros na prática da materialidade tributada, deve ser afastada a responsabilidade solidária.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SÚMULA CARF Nº 96. AFASTAMENTO.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração, quando já utilizada como fundamento para o arbitramento do lucro, não autoriza, por si só, o agravamento da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 96.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. ELEMENTOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a qualificação da multa de ofício quando evidenciados, a partir do conjunto probatório, elementos que indicam a prática de sonegação, tais como utilização de interpostas pessoas, inconsistência entre a capacidade econômica dos sócios formais e o volume das operações, e ausência de lastro documental idôneo para a movimentação financeira.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA PENALIDADE.

Aplicável o princípio da retroatividade benigna para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, quando superveniente disciplina legal mais favorável ao sujeito passivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da relatora. Quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, em não o conhecer, também nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmem Ferreira Saraiva (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão nº 16.80.888 (fls. 2070/2095), proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária da maioria dos arrolados, com exceção de um dos sujeitos passivos. Houve também a interposição de Recurso de Ofício.

O litígio tem origem em **Auto de Infração** lavrado para exigir IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/Pasep, relativos ao ano-calendário de 2010, com fundamento em omissão de receitas, arbitramento do lucro e das bases tributáveis, aplicação de multa de ofício qualificada e agravada, e imputação de responsabilidade solidária a terceiros com fundamento no art. 124, I, do CTN, conforme descrito às fls. 1611 e ss, perfazendo o montante de R\$7.276.895,10.

A fiscalização, cujos detalhes constam no **Relatório Fiscal** (fls. 1688/1714), revelou que a autuada principal não mantinha escrituração contábil e fiscal regular, o que se tornou um ponto central para a determinação do crédito tributário. Em resposta às intimações para apresentação de livros e documentos, o sócio administrador da empresa, Ederson Cassiano Feitosa, alegou expressamente que a empresa "não possui contabilidade", impossibilitando o atendimento às requisições fiscais (fl. 1689). Diante dessa recusa e da notória ausência de documentos essenciais para a apuração da base de cálculo, a autoridade lançadora viu-se compelida a utilizar o método do lucro arbitrado para determinar a base de cálculo dos tributos federais.

Diante da ausência de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, a autoridade lançadora adotou o lucro arbitrado, com fundamento no art. 530, III, do RIR/1999, tomando por base a receita bruta apurada a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas pela autuada, que totalizou a quantia de R\$28.202.521,52 no período de janeiro a dezembro de 2010 (fl. 1691). Sobre essa base, foram aplicados os percentuais de lucro e base de cálculo pertinentes a cada tributo.

No tocante às penalidades, a fiscalização aplicou uma multa de ofício qualificada em 150%, justificada pela comprovação de sonegação e fraude, decorrente da utilização de interpostas pessoas e da ausência de escrituração, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964. Adicionalmente, houve um agravamento de 50% sobre esse percentual, devido ao não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, nos termos do art. 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/96. A combinação desses fatores resultou no percentual total de 225% sobre o crédito

principal (fl. 1712). Os juros de mora foram aplicados com base na taxa SELIC, conforme o Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização arguiu que a empresa Comércio de Café e Cereais Jatuarana LTDA EPP operava, na realidade, atuava junto com terceiros interpostos como um consórcio fraudulento. Segundo a fiscalização, este arranjo societário, como consta no Relatório Fiscal (fl. 1711), foi montado pelo senhor Aldemir de Pieri com o propósito de sonegar tributos federais, utilizando-se, em tese, de interpostas pessoas, popularmente conhecidas como "laranjas", para ocultar os verdadeiros beneficiários das operações.

O Relatório Fiscal descreveu com detalhes a suposta fragilidade econômica dos sócios que formalmente figuravam no Contrato Social da empresa, em total descompasso com o vulto das operações realizadas pela Contribuinte:

- **Jenifer de Fátima Rodrigues da Costa**, sócia administradora de fevereiro de 2010 a abril de 2011, possuía histórico de empregada doméstica e rendimentos irrisórios, evidenciando sua falta de capacidade financeira para arcar com a abertura e gestão de uma empresa de tal porte (fl. 1691). Em seu depoimento, ela confirmou ter sido abordada pelo Sr. Aldemir de Pieri para figurar como sócia, recebendo R\$ 1.000,00 mensais para tal, e que sequer teve acesso às contas bancárias, assinando cheques em branco (fls. 1692/1693).
- **Jailson Parente Marciao**, sócio de fevereiro a novembro de 2010, não possuía vínculo com nenhuma empresa e declarou rendimentos baixos em seu Imposto de Renda, além de ter domicílio em outro estado, também sem capacidade econômica para financiar a empresa (fl. 1691).
- **Ederson Cassiano Feitosa**, sócio administrador a partir de abril de 2011, tinha remunerações mensais modestas como funcionário de outras empresas, e, em seu depoimento, declarou ter adquirido a empresa do Sr. Aldemir de Pieri, mas não tinha acesso aos extratos ou contas bancárias da empresa, não sabia quem eram os fornecedores e compradores, e delegava a emissão de notas fiscais, o que reforça a tese de que não era o gestor de fato (fls. 1691/1693).

Para desvendar os reais beneficiários, a fiscalização utilizou Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), dirigidas inicialmente à Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda., e posteriormente ao Banco do Brasil S/A. A análise dos dados bancários, ainda que com dificuldades decorrentes da precariedade dos controles (como cheques ininteligíveis e falta de identificação de credores em valores acima de R\$100,00, conforme fl. 1695), permitiu identificar operações com montantes significativos e habitualidade, direcionadas a diversas pessoas físicas e jurídicas. Essas partes, ao serem intimadas a declarar a origem e a natureza dos valores recebidos, bem como a apresentar documentação comprobatória, não lograram êxito em justificar as transações (fls. 1696/1710).

Foram identificados 15 (quinze) sujeitos passivos (um dos quais foi posteriormente excluído pela DRJ) que receberam recursos da Comércio de Café e Cereais Jatuarana LTDA EPP e que, conforme o Fisco, não apresentaram justificativas convincentes ou documentação idônea. Dentre eles, destacam-se:

- **Comércio de Café Centenário Ltda. ME** (CNPJ 09.412.XXX/0001-00): Instrumento utilizado pelo Sr. Aldemir de Pieri, seu sócio administrador, para receber parte dos recursos do esquema. A empresa encontrava-se inapta e não respondeu à diligência (fls. 1696/1697), recebendo um total de R\$ 490.477,27.
- **Luzia Fernandes Bastida de Andrade** (CPF 524.XXX.979-34): Recebeu um total de R\$ 213.400,00 em cheques com valores "redondos" e com grande frequência. Alegou ser comerciante do ramo de café e que os valores se referiam a serviços e mercadorias vendidas por sua pessoa jurídica, mas a documentação apresentada era insuficiente para comprovar as operações (fls. 1698/1700).
- **J. S. Oliveira** (CNPJ 06.XXX.435/0001-62): Beneficiária de R\$ 406.628,00. Seu sócio administrador alegou ter cedido a conta da empresa para seu genitor usar em negócios de intermediação de café, sem apresentar registros ou documentos comprobatórios (fls. 1701/1702).
- **Máquina de Arroz IAC Ltda. ME** (CNPJ 05.XXX.891/0001-51): Recebeu R\$ 296.840,84. Alegou atuar no beneficiamento de cereais e que sua relação com a fiscalizada decorreu desse fato, mas não possuía documentos fiscais para justificar os valores (fls. 1702/1703).
- **Oliveira & Rodrigues Comércio de Café Ltda. ME** (CNPJ 10.XXX.771/0001-30): Recebeu R\$ 574.144,43 e não respondeu à intimação da fiscalização (fls. 1703/1704).
- **José Fernandes de Oliveira** (CPF 189.XXX.989-53): Recebeu R\$ 160.775,50. Alegou ser produtor rural e ter vendido sua produção na propriedade, recebendo os cheques do transportador, mas não apresentou documentos para amparar as movimentações (fls. 1704/1705).
- **Somar Ind. & Com. de Cereais Ltda. ME** (CNPJ 84.XXX.116/0001-92): Recebeu R\$ 461.046,61. A empresa alegou que seu sócio, Eliomar Monteiro da Silva, utilizou a conta para comprar café para a Jatuarana, sem apresentar comprovação documental idônea das operações (fls. 1705/1706).
- **S. V. & S. de S. Comércio de Café Ltda. ME** (CNPJ 10.XXX.369/0001-30): Recebeu R\$ 481.255,93 e não apresentou resposta à diligência fiscal (fls. 1706/1707).

- **Genimar Machado de Castro** (CPF 377.XXX.901-91): Recebeu R\$ 143.263,96. Alegou que os valores foram depositados em conta de sua empresa (G. Machado de Castro – ME), mas não eram a ele destinados, e as notas fiscais apresentadas eram de terceiros e não correspondiam aos valores (fl. 1707).
- **Ildivaldo Rodrigues de Souza** (CPF 585.XXX.049-68): Recebeu R\$ 469.559,03 e não respondeu à diligência fiscal (fls. 1707/1708).
- **O. R. de Souza Cereais ME** (CNPJ 04.XXX.297/0001-15): Recebeu R\$ 574.080,76 e não apresentou resposta à diligência (fls. 1708/1709).
- **Vanderlei Simioni** (CPF 606.XXX.899-53): Recebeu R\$ 104.377,04 e não apresentou resposta à diligência (fl. 1709).
- **Cafeeira Sudania Ltda.** (CNPJ 00.XXX.176/0001-04): Recebeu R\$ 155.663,00. Alegou desconhecer a empresa fiscalizada e que suas negociações foram via corretor, sem apresentar documentos comprobatórios (fl. 1710).
- **Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda.** (CNPJ 11.XXX.131/0001-87): Recebeu R\$ 483.664,53 e não apresentou resposta à diligência fiscal (fls. 1710/1711).

A autoridade fiscal atribuiu a responsabilidade solidária a estas pessoas físicas e jurídicas, fundamentando-se no art. 124, inciso I, do CTN, que estabelece a solidariedade quando há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fl. 1711). O fisco interpretou que o recebimento de recursos da empresa autuada, notadamente identificada como um "consórcio fraudulento", em conjunto com a falta de comprovação da idoneidade das operações, configurava esse interesse comum na sonegação.

A Contribuinte e alguns sujeitos passivos apresentaram Impugnação, e a decisão de primeira instância abordou as seguintes preliminares:

1. **Nulidade por Ilicitude da Prova (Sigilo Bancário):** A DRJ afastou a alegação de ilicitude da prova, defendida por *Somar Ind. & Com. De Cereais Ltda.* e outros, quanto ao acesso a dados bancários sem autorização judicial. O fundamento principal da DRJ foi a Súmula CARF nº 2, que veda a discussão de inconstitucionalidade de lei tributária em sede administrativa. Contudo, em caráter *obiter dictum*, a DRJ corroborou a constitucionalidade dos Artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem o acesso direto da Receita Federal às informações sobre movimentação financeira, citando expressamente a ADI 2859/DF do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa foi transcrita no acórdão (fls. 2086/2088). A decisão ressaltou que a prerrogativa da Receita Federal configura uma transferência de sigilo, não uma quebra indiscriminada.
2. **Nulidade do Auto de Infração por Ausência de Motivação/Legalidade:** A preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada por *José Fernandes de Oliveira* e outros (fl. 2080), por alegada falta de motivação e uso de critérios

subjetivos na atribuição da responsabilidade solidária, foi rejeitada pela DRJ. A DRJ fundamentou sua decisão no Artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, afirmando que o Auto de Infração e o Relatório Fiscal apresentaram todos os elementos necessários para a ampla defesa dos contribuintes, detalhando a motivação da responsabilização por interesse comum (fls. 2085/2086).

3. **Intempestividade da Impugnação de J. S. Oliveira ME:** A DRJ não conheceu da impugnação apresentada por *J. S. Oliveira ME* (CNPJ 06.XXX.435/0001-62). A decisão registrou que a ciência do Termo de Ciência do Lançamento ocorreu em 30/12/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante nas fls. 2004/2005. Contudo, a impugnação foi apresentada somente em 22/04/2015, excedendo o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no Artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, resultando na intempestividade da defesa e, conseqüentemente, na não suspensão da exigibilidade do crédito tributário para este sujeito passivo (fls. 2084/2085).

Após a análise das preliminares, a DRJ prosseguiu para o mérito:

1. **Manutenção da Responsabilidade Solidária (Art. 124, I, CTN):** A DRJ manteve o entendimento da fiscalização de que os sujeitos passivos arrolados (com uma exceção específica), tinham interesse comum no fato gerador. A base para essa manutenção foi o fato de terem sido destinatários de recursos da empresa autuada, que operava de forma fraudulenta, e por não terem apresentado documentação idônea que comprovasse a licitude e a natureza das operações que justificassem o recebimento desses valores (fls. 2091/2093). A DRJ enfatizou que a ausência de comprovação documental corroborava a tese de que as partes se aproveitaram do esquema de interpostas pessoas para reduzir obrigações tributárias.
2. **Manutenção da Multa Qualificada e Agravada (225%):** Foi mantida a aplicação da multa no patamar máximo de 225%. A DRJ rejeitou as alegações de desproporcionalidade ou caráter confiscatório da penalidade, sob o argumento de que a responsabilidade tributária, conforme o Artigo 128 do CTN, engloba a totalidade do crédito tributário, incluindo a multa imposta ao sujeito passivo principal. Portanto, mesmo que os responsáveis secundários não tivessem praticado condutas dolosas ou embaraçado a fiscalização diretamente, a responsabilidade solidária os alcança pelo total, inclusive pela multa agravada imposta à empresa principal (fls. 2089/2091).
3. **Exclusão de Responsabilidade (Resultado de Diligência):** Em uma única alteração no lançamento original, a DRJ afastou a responsabilidade de *O. R. de Souza Cereais ME* (CNPJ 04.XXX.297/0001-15). Esta exclusão decorreu de uma diligência solicitada pela própria DRJ, que comprovou um erro de identificação:

o titular da conta bancária que recebeu os valores atribuídos a *O. R. de Souza Cereais ME* era, na verdade, outra empresa, *Oliveira & Rodrigues Comércio de Café LTDA EPP* (CNPJ 10.XXX.771/0001-30), que já constava e permaneceu no polo passivo da responsabilidade solidária (fls. 2094/2095).

A decisão restou assim ementada:

**Acórdão 16-80.888 - 1ª Turma da DRJ/SPO**

1 de dezembro de 2017

13227.720869/2014-75

COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS JATUARANA LTDA - EPP

11.548.554/0001-44

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE Válida é a obtenção de informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2859-DF

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA. CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo principal incidiu nas condutas que levaram ao agravamento e qualificação da multa de ofício, os responsáveis solidários responderão por esse patamar de multa, mesmo não tendo dado causa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO.

Correta a atribuição de responsabilidade tributária por interesse comum às pessoas físicas e jurídicas que receberam recursos financeiros de empresa com quadro societário formado por interpostas pessoas e que não lograram êxito em comprovar a sua origem.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário, notadamente:

- **José Fernandes de Oliveira** (CPF 189.XXX.XXX-53), que em seu recurso (fls. 2335/2354) insiste nas preliminares de nulidade do Auto de Infração e pleiteia o

afastamento de sua responsabilidade solidária e a redução ou exclusão da multa majorada.

- **J. S. Oliveira ME** (CNPJ 06.XXX.XXX/0001-62), cujo Recurso Voluntário (fls. 2355/2371) busca reverter a declaração de intempestividade de sua impugnação original, além de reiterar as alegações de nulidade e de mérito, como a ausência de interesse comum e a inaplicabilidade da multa.
- **Máquina de Arroz IAC Ltda – ME** (CNPJ 05.XXX.XXX/0001-51), que em seu recurso (fls. 2210/2218) alega não ter interesse comum na situação que constituiu o fato gerador e que os valores recebidos decorreram de operações comerciais lícitas de beneficiamento de café, ainda que sem documentação adequada.
- **Somar Ind. & Com. De Cereais Ltda.** (CNPJ 84.XXX.XXX/0001-92), que em seu Recurso Voluntário (fls. 2128/2207) reitera a tese de ilicitude da prova devido à quebra de sigilo bancário e a ausência de interesse comum na obrigação tributária.
- **Ildivaldo Rodrigues de Souza** (CPF 585.XXX.XXX-68), que, embora sua impugnação não tenha sido expressamente mencionada como conhecida pela DRJ (conforme fl. 2086), apresentou Recurso Voluntário (fls. 2227/2259) contra a manutenção da exigência em seu nome.

Os argumentos centrais dos recursos dos contribuintes (com exceção de *J. S. Oliveira ME*, devido à preliminar de intempestividade da impugnação) convergem para os seguintes pontos: **i)** a nulidade do lançamento por ilicitude da prova, especialmente em relação ao acesso a dados bancários; **ii)** a ausência de interesse comum para a configuração da responsabilidade solidária, nos termos do Art. 124, inciso I, do CTN; e **iii)** o afastamento ou a redução da multa de ofício qualificada e agravada de 225%.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### I. Das preliminares

#### I.I. Do Recurso de Ofício

O Acórdão nº 16-80.888 determinou a remessa necessária dos autos ao CARF, em razão do afastamento da responsabilidade solidária atribuída à empresa O. R. de Souza Cereais-

ME, decorrente de erro material na identificação da titularidade da conta bancária, conforme apurado em diligência, em atendimento ao art. 70<sup>1</sup> do Decreto n. 7.574/2011, que regulamenta o Decreto n. 70.235/1972.

Contudo, no caso concreto, o crédito exonerado pela DRJ, nos termos art. 70 referido, foi de **R\$7.276.895,10**. Assim, a remessa obrigatória não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n. 103<sup>2</sup>, bem como pela Portaria MF nº 02/2023, que estabelece valor limite de alçada de R\$15 milhões para a interposição de recurso de ofício.

### **I.II Do Reexame da Intempestividade da Impugnação de J. S. Oliveira ME**

A DRJ considerou intempestiva a impugnação apresentada por *J. S. Oliveira ME* (CNPJ 06.XXX.435/0001-62). O Acórdão *a quo* (fls. 2084/2085) registrou que o sujeito passivo foi regularmente cientificado do Termo de Ciência do Lançamento em 30/12/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) devidamente anexado ao processo (fls. 2004/2005). Contudo, a impugnação correspondente foi apresentada apenas em 22/04/2015, ultrapassando em muito o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para tal fim.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário (fls. 2355/2371), insiste na tese de que a ciência válida e efetiva apenas teria ocorrido por edital, em 26/03/2015. Entretanto, a comprovação da ciência por AR possui presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a qual não foi elidida por prova robusta em sentido contrário. A mera alegação de desconhecimento da ciência regularmente comprovada não se mostra suficiente para desconstituir a intempestividade verificada.

Em vista disso, a impugnação original foi manifestamente intempestiva em primeira instância, o que acarreta a preclusão administrativa da discussão de mérito do lançamento para este sujeito passivo. Por conseguinte, não se conhece do Recurso Voluntário de *J. S. Oliveira ME* no tocante às matérias de mérito do lançamento, conhecendo-o apenas para ratificar a intempestividade de sua impugnação original.

<sup>1</sup> **Art. 70.** O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º O disposto no caput aplica-se sempre que, na hipótese prevista no § 3º do art. 56, a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016).

<sup>2</sup> **Súmula CARF nº 103**

**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**I.III. Da Admissibilidade do Recurso Voluntário de Ildivaldo Rodrigues de Souza**

O sujeito passivo *Ildivaldo Rodrigues de Souza* (CPF 585.XXX.049-68) apresentou Recurso Voluntário (fls. 2227/2259). Embora o Acórdão DRJ (fl. 2086) não o tenha listado expressamente entre os impugnantes cujas defesas foram conhecidas, o Relatório Fiscal (fl. 1707) detalha que o Termo de Diligência a ele enviado foi devolvido sem entrega, sendo a ciência presumida por Edital (SAFIS/DRF/JPR/RO nº 41/2014).

Como o Acórdão DRJ manteve a exigência para ele, a apresentação do Recurso Voluntário contra essa decisão deve ser considerada tempestiva, garantindo-lhe o direito ao duplo grau de jurisdição. Assim, o recurso voluntário é plenamente admissível para a análise do mérito, uma vez que a ausência de resposta à diligência, por si só, não prejudica o direito de recorrer da decisão que manteve o crédito em seu nome.

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos por *José Fernandes de Oliveira, Máquina de Arroz IAC Ltda - ME, Somar Ind. & Com. De Cereais Ltda.* e *Ildivaldo Rodrigues de Souza*, pois foram apresentados tempestivamente e atenderam aos demais requisitos formais de admissibilidade.

**I.IV. Da Nulidade por Ilicitude da Prova. Acesso a Dados Bancários.**

Os recorrentes reiteraram a preliminar de nulidade do Auto de Infração, fundamentando-a na alegada ilicitude da prova. Argumentam que a autoridade fiscal obteve acesso aos extratos bancários sem a devida autorização judicial, o que, em sua visão, violaria garantias constitucionais, especialmente o sigilo bancário.

A DRJ, em sua decisão, afastou esta preliminar, invocando a Súmula CARF nº 2<sup>3</sup>, que expressamente estabelece a incompetência do Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Contudo, a decisão de primeira instância foi além, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2859/DF, que reconheceu a constitucionalidade dos Artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Esses dispositivos autorizam a Receita Federal a requisitar informações sobre movimentação financeira diretamente às instituições bancárias, sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que observados os requisitos legais. A ementa da ADI 2859/DF foi integralmente reproduzida no Acórdão *a quo* (fls. 2087/2088), reforçando a legalidade do procedimento.

É fundamental compreender que, embora o CARF não possua competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, a análise da legalidade e da regularidade do procedimento fiscal, incluindo a forma de obtenção das provas, é intrínseca à sua função jurisdicional administrativa. No caso em tela, a questão não reside na inconstitucionalidade abstrata da LC

<sup>3</sup> **Súmula CARF nº 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

105/2001, mas sim na conformidade do procedimento de obtenção dos dados bancários com os ditames legais vigentes.

O procedimento foi realizado mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o que se enquadra perfeitamente na sistemática prevista na referida Lei Complementar nº 105/2001. A fiscalização detalhou no Relatório Fiscal que a autuada principal, a empresa Jatuarana, não apresentou sua contabilidade e demais livros e documentos quando intimada, configurando uma situação que legitimava a requisição de informações financeiras às instituições bancárias (fls. 1690/1694).

A prerrogativa da Receita Federal de acessar dados bancários, quando cumpridos os requisitos legais, como a existência de processo administrativo regularmente instaurado e a intimação prévia do contribuinte, seguida de sua ausência de resposta satisfatória ou apresentação de documentação inidônea, constitui uma transferência de sigilo (do banco para a Administração Tributária), e não uma quebra de sigilo propriamente dita no sentido de torná-los públicos. O entendimento consolidado do STF, conforme citado no Acórdão *a quo*, valida a legalidade desse acesso direto, desde que respeitados os procedimentos e a manutenção do sigilo dos dados por parte da autoridade fiscal, que tem o dever funcional e legal de resguardar tais informações.

Cumpra esclarecer, ademais, que a controvérsia relativa ao acesso a dados bancários não se confunde com juízo de constitucionalidade abstrata da Lei Complementar nº 105/2001, vedado a este Conselho nos termos da Súmula CARF nº 2, mas sim com a verificação da regularidade concreta do procedimento fiscal. No caso dos autos, verifica-se que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira foram expedidas após reiteradas tentativas de obtenção da escrituração contábil e de documentos essenciais diretamente junto ao contribuinte principal, que expressamente declarou não possuir contabilidade, circunstância que legitima o emprego dos instrumentos investigativos previstos na legislação de regência, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2859/DF.

Não se constata, portanto, ilicitude na obtenção da prova, mas exercício regular de prerrogativa legal da Administração Tributária.

Portanto, tendo a autoridade fiscal agido em estrita observância do Artigo 6º<sup>4</sup> da Lei Complementar nº 105/2001, após a devida e reiterada intimação do contribuinte principal para apresentar a documentação e diante de sua negativa em fazê-lo e da evidente ausência de escrituração contábil que permitisse a aferição da base de cálculo (fato que levou ao arbitramento), não há que se falar em ilicitude da prova. O procedimento fiscal transcorreu de forma regular sob essa perspectiva, atendendo aos preceitos legais e constitucionais.

<sup>4</sup> **Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ilicitude da prova.

#### **I.V. Nulidade por Falta de Motivação do Ato Administrativo**

O recorrente *José Fernandes de Oliveira*, juntamente com outros, suscitou a preliminar de nulidade do lançamento sob a alegação de ausência de motivação, notadamente na atribuição da responsabilidade solidária, que, em sua visão, teria se baseado em meros critérios subjetivos e em presunção não comprovada (fl. 2080).

O Acórdão da DRJ, de forma precisa, rechaçou esta preliminar. Conforme a análise dos autos, o Relatório Fiscal e os Autos de Infração (fls. 1611/1714) são documentos extensos e minuciosos. A motivação para a responsabilização está claramente e detalhadamente exposta, indicando que a autuada principal utilizava interpostas pessoas (sócios-laranjas) com o intuito de sonegar tributos.

O relatório fiscal demonstrou que os corresponsáveis receberam recursos financeiros vultosos e habituais dessa empresa e que, ao serem intimados pela fiscalização, não trouxeram qualquer documentação que comprovasse a idoneidade das operações ou a origem lícita desses ingressos de recursos (fl. 1711). Essa conduta, segundo a fiscalização, configurou o interesse comum na situação que gerou o tributo.

O processo administrativo fiscal, desde a lavratura do Auto de Infração, demonstrou cabalmente o nexo causal entre a atuação fraudulenta da empresa principal e o benefício econômico auferido pelos corresponsáveis, preenchendo o requisito do interesse comum previsto no Artigo 124, inciso I<sup>5</sup>, do CTN. O princípio da motivação do ato administrativo foi plenamente observado, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que é corroborado pela própria apresentação das impugnações e recursos por parte dos sujeitos passivos, demonstrando que tiveram pleno conhecimento dos fatos e fundamentos que levaram à sua responsabilização.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.

#### **II. Do Mérito**

Superadas as questões preliminares de nulidade processual e da prova, a análise de mérito concentra-se nos aspectos fundamentais do litígio: a manutenção do crédito tributário principal (decorrente de omissão de receita e arbitramento), a configuração da responsabilidade solidária por interesse comum (Art. 124, inciso I, CTN) e a manutenção da multa de ofício qualificada e agravada em 225%.

##### **II.I. Da Manutenção do Crédito Tributário por Omissão de Receitas e Arbitramento do Lucro**

<sup>5</sup> **Art. 124.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

O sujeito passivo principal, *Comércio de Café e Cereais Jatuarana LTDA EPP*, foi declarado revel em primeira instância administrativa, conforme expressamente constatado pelo Acórdão da DRJ (fl. 2071). A revelia da empresa principal implicou na ausência de defesa quanto ao mérito do lançamento.

O crédito tributário foi constituído com base em omissão de receitas e, consequentemente, arbitramento de lucro para fins de IRPJ e CSLL, e arbitramento de base de cálculo para PIS/PASEP e COFINS.

Essa metodologia foi adotada em decorrência da completa falta de escrituração contábil e fiscal e do não atendimento às intimações para apresentação de documentos pela empresa, conforme exaustivamente detalhado no Relatório Fiscal (fls. 1689/1694).

A fiscalização, diante da impossibilidade de verificar a contabilidade do contribuinte, valeu-se da receita bruta auferida pela emissão de notas fiscais eletrônicas, que totalizou R\$28.202.521,52 (fl. 1691), aplicando sobre ela os percentuais de presunção de lucro e de base de cálculo legalmente previstos para cada tributo.

Este procedimento encontra-se em total conformidade com a legislação tributária, em especial o Artigo 530, inciso III<sup>6</sup>, do Decreto nº 3.000/99, que autoriza o arbitramento de lucro quando o contribuinte não mantém escrituração regular ou não a apresenta à autoridade fiscal. A presunção legal de omissão de receitas em casos de ausência ou recusa de apresentação da escrita é um instrumento legítimo e necessário para o fisco.

A própria constatação de que a empresa principal se utilizava de interpostas pessoas e a reiterada omissão de documentos fiscais e contábeis são circunstâncias que não apenas corroboram a correção do arbitramento, mas também evidenciam a intenção de sonegação fiscal.

Uma vez que o Auto de Infração se encontra devidamente fundamentado nos elementos disponíveis e não foi apresentada prova em contrário pelo sujeito passivo principal para desconstituí-lo, o crédito tributário constituído em face da empresa *Comércio de Café e Cereais Jatuarana LTDA EPP* deve ser mantido integralmente.

## II.II. Do Afastamento da Responsabilidade Solidária por Interesse Comum (Art. 124, I, do CTN)

A atribuição de responsabilidade solidária aos recorrentes secundários foi fundamentada no Artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece que "*são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*". A Fazenda Pública sustenta que tal interesse comum se

<sup>6</sup> **Art. 530.** O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): [...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

configurou pelo fato de os corresponsáveis terem sido destinatários de recursos financeiros da empresa autuada, a qual operava, de fato, como um "consórcio fraudulento", e por não terem apresentado documentação idônea que comprovasse a origem ou a natureza desses valores, o que os caracterizaria como beneficiários diretos do esquema de sonegação.

Os recorrentes, em suas defesas apresentadas na primeira instância e reiteradas nos recursos voluntários, alegaram que os valores recebidos decorreram de operações comerciais lícitas relacionadas à venda de café, beneficiamento ou corretagem. Reconheceram, em muitos casos, a ausência ou deficiência de documentação fiscal e contábil idônea para comprovar a integralidade dessas operações.

A DRJ, em sua decisão, entendeu que a mera ausência de documentação idônea bastava para presumir o interesse comum e, conseqüentemente, manter a responsabilidade solidária.

Contudo, para que se configure o "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", não basta o simples recebimento de valores sem a devida comprovação documental por parte do beneficiário. É indispensável que haja uma prova robusta e inequívoca de que o corresponsável agiu de forma a contribuir ativamente para a prática da sonegação fiscal por parte do devedor principal, ou que o seu "interesse" estava intrinsecamente ligado à manobra fraudulenta que resultou na omissão do tributo.

O "interesse comum" pressupõe uma conjunção de vontades ou uma participação consciente e volitiva na situação que gera o tributo, com o objetivo de suprimir ou reduzir a exação fiscal. A mera negligência na manutenção de registros contábeis ou na emissão de documentos fiscais por parte dos terceiros, embora seja uma conduta reprovável e passível de outras sanções (fiscais ou administrativas específicas), não pode ser automaticamente equiparada à existência de "interesse comum" na fraude societária e sonegação promovida pela empresa principal.

O fato de terem recebido recursos da empresa principal não é, por si só, prova de que compartilhavam o mesmo "interesse" na omissão do fato gerador ou na fraude que a viabilizou, mas sim na realização de uma operação econômica, ainda que mal documentada ou irregular.

A responsabilização solidária prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional constitui exceção ao princípio da responsabilidade pessoal do contribuinte e, por essa razão, reclama interpretação restritiva e prova robusta do vínculo jurídico que una o terceiro à situação que constitui o fato gerador. O interesse comum exigido pela norma não se confunde com interesse econômico reflexo, com a mera condição de fornecedor, adquirente ou intermediário em relação negocial, tampouco com o simples recebimento de valores posteriormente qualificados como irregulares. Exige-se, para sua configuração, demonstração concreta de atuação conjunta, consciente e direcionada à realização do fato imponible ou à sua

ocultação, não bastando presunções baseadas exclusivamente na ausência de documentação ou na deficiência de controles por parte dos terceiros envolvidos.

Embora a fiscalização tenha evidenciado com clareza a natureza fraudulenta da *Comércio de Café e Cereais Jatuarana LTDA EPP* e a participação do Sr. Aldemir de Pieri como o mentor do “esquema”, a imputação da responsabilidade solidária aos demais sujeitos passivos requer a demonstração inequívoca de sua efetiva participação na fraude ou de um benefício direto e consciente na sonegação, o que não se confunde com o mero recebimento de pagamentos por supostas operações comerciais, mesmo que insuficientemente comprovadas.

A solidariedade tributária é uma exceção à regra geral da responsabilidade pessoal do contribuinte e, portanto, sua interpretação deve ser restritiva, exigindo prova cabal do nexo que liga o terceiro à prática do fato gerador da obrigação principal com o efetivo interesse em sua ocultação ou supressão.

Em grande parte dos casos, os recorrentes alegaram desconhecimento da inidoneidade da empresa principal ou que suas operações eram meramente comerciais, atuando como produtores, beneficiadores ou intermediários de café. A ausência de documentação completa por parte desses corresponsáveis, ainda que seja um indício de irregularidade e não legitime plenamente as transações, não constitui, por si só, prova irrefutável da participação consciente no esquema de fraude ou do “interesse comum” na sonegação específica da empresa Jatuarana. O ônus de comprovar a conexão entre o beneficiário e o interesse comum na sonegação recai de forma inafastável sobre o fisco. As alegações dos recorrentes, mesmo que deficientes em prova documental de suas próprias operações, não podem ser utilizadas para suprir a falta de demonstração do seu interesse direto e consciente na fraude do sujeito passivo principal.

A própria decisão da DRJ de excluir a responsabilidade de *O. R. de Souza Cereais ME* devido a um erro factual na identificação da conta bancária que recebeu os valores demonstra a necessidade de precisão na vinculação da responsabilidade e na materialidade da prova. De forma análoga, a mera ausência de comprovação da licitude dos valores recebidos, sem a demonstração de um elo mais forte e direto com a fraude primária e a intenção de sonegar do principal devedor, é insuficiente para caracterizar o interesse comum na acepção rigorosa do Artigo 124, inciso I, do CTN. A presunção de interesse comum pela simples deficiência documental das operações não pode prevalecer sobre a necessidade de prova concreta de participação na conduta fraudulenta que gerou o tributo.

Diante da insuficiência dessa demonstração para os sujeitos passivos secundários que interpuseram recurso, impõe-se o afastamento de sua responsabilidade solidária.

### **II.III. Da Multa de Ofício Qualificada e Agravada**

No que se refere à penalidade, cumpre distinguir, no caso concreto, duas questões juridicamente diversas: o agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento às

intimações fiscais e a própria qualificação da multa em decorrência da prática de sonegação e fraude.

**Quanto ao agravamento**, não subsiste sua manutenção. Isso porque o lançamento foi estruturado, desde a origem, sobre a premissa de ausência de escrituração contábil e fiscal regular e de não apresentação dos livros e documentos exigidos, circunstâncias que levaram precisamente ao arbitramento do lucro da autuada principal.

Nessa hipótese, incide a orientação consolidada na Súmula CARF nº 96<sup>7</sup>, segundo a qual a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa mesma omissão foi a causa determinante do arbitramento dos lucros.

No caso dos autos, a autuação expressamente registra que a contribuinte não possuía contabilidade e que, diante da recusa ou impossibilidade de apresentação dos documentos essenciais, a autoridade lançadora apurou a exigência pelo lucro arbitrado.

Já **quanto à qualificação da multa**, não se está diante de mera ausência de escrituração, isoladamente considerada. O conjunto probatório descrito no Relatório Fiscal aponta para contexto mais grave, revelador de conduta dolosa voltada à ocultação da real dinâmica operacional e à supressão de tributos.

A fiscalização consignou que a pessoa jurídica autuada operava com sócios desprovidos de capacidade econômica compatível com o vulto das operações, identificou depoimentos que indicam utilização consciente de pessoas interpostas, apurou circulação de valores expressivos por contas de terceiros e registrou a inexistência de explicação documental idônea para parcela relevante das transações examinadas. Esses elementos, tomados em conjunto, extrapolam a mera deficiência formal de escrituração e evidenciam quadro compatível com sonegação, legitimando a subsistência da multa qualificada.

Assim, deve ser afastado apenas o agravamento fundado no não atendimento às intimações, por força da Súmula CARF nº 96, mas preservada a qualificação da multa, pois esta encontra amparo em elementos autônomos e suficientes extraídos dos autos, notadamente a utilização de interpostas pessoas, a dissimulação da real condução da atividade empresarial e a expressiva movimentação financeira sem lastro documental minimamente idôneo.

Por fim, embora mantida a qualificação, o percentual da penalidade deve ser reduzido para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna, aplicável às penalidades mais gravosas quando superveniente disciplina legal mais favorável ao sujeito passivo.

## DISPOSITIVO

<sup>7</sup> Súmula CARF nº 96

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013**

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Em face do exposto, voto por:

1. Não conhecer do Recurso de Ofício em razão de não ter atingido o limite de alçada;
2. Conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto por *J. S. Oliveira ME* (CNPJ 06.XXX.435/0001-62) e, nesta parte, negar-lhe provimento, mantendo a intempestividade da impugnação, o que acarreta a manutenção do crédito tributário integralmente constituído em face deste sujeito passivo;
3. Conhecer dos Recursos Voluntários interpostos por *José Fernandes de Oliveira* (CPF 189.XXX.989-53), *Máquina de Arroz IAC Ltda - ME* (CNPJ 05.XXX.891/0001-51), *Somar Ind. & Com. De Cereais Ltda.* (CNPJ 84.XXX.116/0001-92), e *Ildivaldo Rodrigues de Souza* (CPF 585.XXX.049-68);
4. Rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração por ilicitude da prova e por ausência de motivação;
5. No mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários interpostos por *José Fernandes de Oliveira* (CPF 189.XXX.989-53), *Máquina de Arroz IAC Ltda - ME* (CNPJ 05.XXX.891/0001-51), *Somar Ind. & Com. De Cereais Ltda.* (CNPJ 84.XXX.116/0001-92), e *Ildivaldo Rodrigues de Souza* (CPF 585.XXX.049-68), para afastar a atribuição de responsabilidade solidária a esses sujeitos passivos;
6. Afastar o agravamento da multa em razão da Súmula CARF n. 96 e manter a qualificação da multa, reduzindo-a para 100% em razão do princípio da retroatividade benigna.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**